



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.692 - PB (2014/0030370-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOÊMIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C O ART. 188 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que essa prerrogativa somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."* (Súmula 418 do STJ)

3. *In casu*, o início do prazo recursal se deu no dia 27.8.2012 (fl. 563, e-STJ), e a petição do recurso especial foi protocolada no dia 18.7.2012 (fl. 563, e-STJ), anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. Recurso especial intempestivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.692 - PB (2014/0030370-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOÊMIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 599, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Alega o agravante, em síntese, que: o Estado da Paraíba não foi intimado pessoalmente da decisão que julgou definitivamente os embargos de declaração opostos pelo ora agravado, não lhe sendo oportunizada a possibilidade de ratificação do recurso especial interposto, e que o artigo 136, inciso XI, da Constituição estadual assegura a intimação pessoal do Procurador do Estado em qualquer processo ou grau de jurisdição.

Pugna, por fim, que se conheça e se declare a nulidade da não intimação pessoal do Estado da Paraíba, e se determine o retorno dos autos, para que se proceda a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Paraíba da decisão dos embargos de declaração, oportunizando-lhe a possibilidade de ratificação das razões do recurso especial.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.692 - PB (2014/0030370-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C O ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que essa prerrogativa somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."* (Súmula 418 do STJ)

3. *In casu*, o início do prazo recursal se deu no dia 27.8.2012 (fl. 563, e-STJ), e a petição do recurso especial foi protocolada no dia 18.7.2012 (fl. 563, e-STJ), anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. Recurso especial intempestivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem decidido que a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO
CONSTITUCIONAL.

1. Inviável a apresentação de novos argumentos em agravo regimental, por ser inovação recursal, o que é vedado.

2. "A prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo válida a intimação efetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos." (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 395.186/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE
PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO
INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C
O ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte.

2. O recurso especial é intempestivo, porquanto foi protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 508 c/c o art. 188 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.234.932/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.9.2013, DJe 11.10.2013.)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 161.035/TO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.11.2012; AgRg no REsp 1.327.094/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no Ag 1.384.493/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28.2.2012; AgRg no REsp 1.317.257/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.8.2012; AgRg no Ag 1.318.904/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011.

No mais, como exposto na decisão agravada, esta Corte editou a Súmula 418, que diz:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Verifica-se que o início do prazo recursal se deu no dia 27.8.2012 (fl. 563, e-STJ), e a petição do recurso especial foi protocolada no dia 18.7.2012 (fl. 563, e-STJ), antes, portanto, à abertura do prazo recursal, conforme parecer do Ministério Público da Paraíba (fls. 578/579, e-STJ). Constata-se, pois, a intempestividade da peça recursal.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030370-0

**AgRg no
REsp 1.434.692 / PB**

Números Origem: 00001597520088150031 00320080001591 00320080001591001 320080001591

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÊMIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOÊMIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.